



PROJETO DE LEI Nº 037/2016

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
328/2016
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO
 Processo nº: 328/2016
 Gabinete: 25 - maio - 2016
 Término: 08 - junho - 2016
 Prazo: 45 dias
 Funcionário Encarregado: [Assinatura]
 OF. MIL Nº 018/2016

PROC. Nº 328/2016

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____
Diadema, 20 de maio de 2016.

DATA: 25 / 05 / 2016

[Assinatura]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação do § 3º, do art. 255, da Lei Orgânica do Município.

A propositura em apreço decorre da necessidade de cumprir o regramento estabelecido na Lei Maior deste Município, confeccionado em consonância com as diretrizes contidas em regramentos federais, como, por exemplo, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência e seu decreto regulamentador (Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999).

Além disso, a edição da norma em apreço sanará uma lacuna, surgida com a edição da Lei Municipal nº 3.542, de 09 de setembro de 2015, que revogou a Lei Municipal nº 2.211, de 06 de janeiro de 2003, a qual era utilizada, ainda que de maneira parcial, para disciplinar o conceito de pessoa portadora de deficiência.

Anote-se que a definição apresentada no presente projeto de lei, tomou por base, a contida no retrocitado regramento federal.

Registre-se, outrossim, a urgência que se impõe ao Município em levar a efeito a regulamentação em questão, pois, soma-se à patente obrigação de fazê-lo a cobrança que vem recebendo do Ministério Público Estadual em disciplinar o tema.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual, tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

[Assinatura]

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIADEMA
24-01-2016 13:39:00 1478 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
328/2016
Protocolo

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**
DD. Presidente da Câmara Municipal.
 DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.



Data: 24/05/2016



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 037/2016

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 328/2016

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 20 DE MAIO DE 2.016.

FLS. - 04 -
328/2016
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	328/2016
Início	25-05-2016
Término	08-07-2016
Prazo	45 dias
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre a regulamentação do §3º, do art. 255, da Lei Orgânica do Município.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI;

Art. 1º. Para os fins do disposto no §3º, do art. 255, da Lei Orgânica do Município, entende-se por pessoa portadora de deficiência, aquela que apresente uma limitação permanente de natureza locomotiva, sensorial ou emocional, causada por perda ou anormalidade permanente de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, comprovada por laudo médico emitido por instituição oficial, que se enquadre em uma das seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ (quinhentos hertz), 1.000HZ (um mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz) e 3.000Hz (três mil hertz);

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (três décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º (sessenta graus); ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -
328/2016
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de maio de 2016.



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PREÂMBULO

O Povo do Município de Diadema, consciente de sua responsabilidade perante DEUS e os Homens, por seus representantes reunidos na CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA e animado pela vontade de realizar o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2005, promulga a presente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Município de Diadema, Estado de São Paulo, integra, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Como participante do Estado Democrático de Direito, o Município compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

Parágrafo 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Artigo 2º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Artigo 3º - A dignidade do ser humano é intangível; respeitá-la e protegê-la é obrigação do poder público.

Parágrafo 1º - Os direitos fundamentais são invioláveis.

Parágrafo 2º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Artigo 4º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 5º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ao idoso e ao portador de necessidade especial, ao transporte, a habitação e o meio ambiente equilibrado, que significam uma existência digna.

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso

Artigo 251 - O Município garantirá proteção especial à família, visando assegurar condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

Parágrafo 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

Parágrafo 2º - O Município assegurará assistência social e financeira às famílias que tenham dificuldades de permanecer com os filhos por motivos econômicos para garantir a permanência da criança e do adolescente na família de origem.

Parágrafo 3º - O Município providenciará lar substituto quando da impossibilidade da criança e do adolescente permanecerem na família de origem.

Parágrafo 4º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Artigo 252 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

- I. aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno-infantil;
- II. criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público e as de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Parágrafo 3º - O Município desenvolverá programas, através de parcerias com o Governo Estadual, de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Parágrafo 4º - À criança e ao adolescente que necessitarem, serão assegurados pelo Município:

- I. assistência jurídica, através de seus órgãos;
- II. assistência técnico-financeira;
- III. atendimento na forma da lei ordinária.

Parágrafo 5º - O Município criará mecanismos para atendimento de adolescentes, menores de 18 (dezoito) anos, que incorrerem em prática de ato infracional.

Parágrafo 6º - O Município deverá promover a criação da Casa de Passagem, para atendimento e amparo provisório de crianças e adolescentes em situação de risco.

Artigo 253 - É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, das políticas e dos programas de atendimento da criança e do adolescente, colaborando com a coordenação da política municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo 1º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleitos dentre seus pares.

Parágrafo 2º - São funções do Conselho:

- I. definir prioridades que contribuam com a política de criança e adolescente;
- II. emitir Parecer para registro de entidades governamentais e não governamentais, que desenvolvem trabalhos com crianças e adolescentes;
- III. legislar para formação, eleição, funcionamento dos Conselhos Tutelares;

- IV. definir sobre repasses de auxílios e subvenções a entidades sociais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. colaborar com a execução das ações em todos os níveis;
- VI. colaborar para a formação de quadros de recursos humanos que desenvolvem trabalhos com criança e do adolescente.

Parágrafo 3º - A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional, relacionada à infância e à juventude, assim como, em igual número, de entidades e organizações comunitárias e sindicais, atuantes, há pelo menos um ano, na área de proteção e defesa da criança e do adolescente.

Artigo 254 - As entidades governamentais e não governamentais, também serão fiscalizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 255 - A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo 1º - Os programas de amparo aos idosos e pessoas com deficiência serão executados, inicialmente, em seus lares e, gradativamente, dentro das possibilidades, em casas de repouso e estabelecimentos especiais.

Parágrafo 2º - Aos maiores de sessenta (60) anos, aposentados, pensionistas e as pessoas com deficiência, a lei disporá sobre a garantia da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, estritamente municipal, tendo os portadores de necessidades mentais e visuais, direito a um acompanhante.

Parágrafo 3º - A lei municipal definirá o conceito de pessoas com deficiência para os fins do disposto neste artigo.

Parágrafo 4º - Lei municipal deverá estabelecer benefícios fiscais visando a estimular o aproveitamento de pessoas com deficiência nas atividades desenvolvidas pelas empresas privadas, devendo, para isso, estabelecer os critérios e percentuais de aproveitamento dessa mão-de-obra.

Artigo 256 - As escolas municipais deverão incentivar a prática do escotismo e a formação de novos grupos escoteiros, cedendo suas instalações, quando solicitadas, para a prática de atividades desses grupos.